



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Recurso nº. : 147.689  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004  
Recorrente : IRMA DOLORES SALTON  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 14 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.529

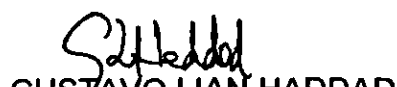
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMA DOLORES SALTON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

Recurso nº. : 147.689  
Recorrente : IRMA DOLORES SALTON

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 16/02/2005, o auto de infração de fls. 09/11, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2001 a 2004, anos-calendário de 2000 a 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 186.069,38, dos quais R\$ 86.890,65 correspondem a imposto, R\$ 65.596,29 a multa de ofício e R\$ 33.582,44 a juros de mora calculados até 31/01/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 10) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

“001 - ATIVIDADE RURAL  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme descrevemos as fls. 15 a 27.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimento caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrevemos as fls. 28 a 40.”

Cientificada do Auto de Infração por seu procurador em 18/02/2005 (fls 09 e 12), a contribuinte apresentou, em 04/03/2005, a impugnação de fls. 1048/1073, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

**"Preliminarmente"**

**Nulidade do auto de infração por ter sido lavrado à luz exclusiva da presunção**

A atividade administrativa-fiscal do Estado é plenamente vinculada e assenta-se no princípio da legalidade, não podendo, por isso, impor sanções ou efetuar lançamentos com base em meras e arcaicas presunções.

A presunção está definitivamente arredada do cenário tributário brasileiro, principalmente em função do cada vez maior fortalecimento do princípio da legalidade.

Impõe-se, assim, a nulidade do auto de infração, em relação aos valores que estão sendo impugnados, pela sua ilegitimidade, na medida em que se baseia exclusivamente em presunção, sem a menor prova de que tenha havido omissão de receitas.

**Mérito**

A Lei nº 9.430, de 1996, entre outras criou a presunção vinculada aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, no rigor do art. 42.

A súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos está em vigor até hoje, porquanto permaneceu sob a égide da nova Ordem Constitucional, com as mesmas razões que levaram a sua edição.

É ilegítimo o lançamento dos depósitos bancários como exclusivos fatores e omissão de rendimentos. A peça fiscal objeto da presente impugnação não tem o menor fundamento jurídico.

Diante de toda a documentação comprobatória e correspondente fundamentação apresentada, não foram aceitas as origens os seguintes depósitos bancários efetuados na contra-corrente nº 013.00000116-2 da Caixa Econômica Federal:

R\$ 107.800,00, em 06/01/2003  
R\$ 68.200,00, em 06/01/2003  
R\$ 120.094,68, em 05/05/2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

No auto de infração, os valores que foram considerados como tributáveis representam 50% dos depósitos bancários, na medida em que as contas-correntes são conjuntas.

Depósitos nos valores de R\$ 107.800,00 e R\$ 68.200,00

Realizou em 20/12/2002, com o Sr. Glênio Blanco Lopes, um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de imóvel rural.

O referido contrato tinha como objeto a compra e venda e um fração de campo de 203ha e 2.800m<sup>2</sup>, cujo pagamento se realizará em duas parcelas: R\$ 176.000,00, a ser paga em 08/01/2003 e R\$ 169.100,00 a ser paga em 08/03/2003.

Por isso, em 23/12/2002, retirou de sua conta corrente o montante de R\$ 68.200,00, e, em 24/12/2002, retirou o montante de R\$ 107.800,00. Estes dois resgates bancários perfazem o valor de R\$ 176.000,00, valor necessário para o pagamento da primeira parcela do contrato.

Todavia, após ter retirado o montante a ser pago ao Sr. Glênio Blanco Lopes, surgiram desavenças comerciais e foi concretizado um distrato que colocou fim ao negócio estabelecido.

Não tendo mais que pagar a primeira parcela, em 06/01/2003, voltou a depositar os montantes de R\$ 107.800,00 e R\$ 68.200,00.

Diante destes fatos e dos documentos trazidos à colação, resta devidamente comprovada a origem dos depósitos bancários realizados em 06/01/2003.

No auto de infração, consta que o contrato de compromisso de compra e venda e seu correspondente distrato, não possuem firmas reconhecidas, microfilme em registro de títulos e documentos ou qualquer outro elemento que indique terem sido confeccionados à época dos fatos.

Conforme dispõe o art. 368 do Código de Processo Civil, as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, ou seja, a menos que tenha alguma prova em contrário, o conteúdo de um documento particular, devidamente assinado e datado, é absolutamente verdadeiro, hábil e idôneo.

Ainda, conforme relatório do auto de infração, estes depósitos bancários foram considerados tributáveis, porque teriam sido sacados das contas-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

correntes em uma data e posteriormente depositados, configurando dissimulação de saldo credor bancário.

No entanto, se a contribuinte sacou os valores das suas contas-correntes e posteriormente os depositou nestas mesmas contas-correntes, a operação financeira, por si só, já comprova e demonstra a origem dos depósitos por ela realizados.

Também, afirma o fiscal autuante, que não teria porque ser sacado as quantias em 24/12/2002 para liquidar um compromisso a vencer em 08/01/2003.

Só retirou o dinheiro em 23 e 24 de dezembro, porque estes valores estavam depositados em um Posto de Serviço da Caixa Econômica Federal, que funciona junto à Justiça do Trabalho de Bento Gonçalves, que entra em recesso durante as festas de fim de ano e no início do ano seguinte. Todavia, entre 24/12/2002 e 08/01/2003, período de festas e inúmeros feriados, há menos de 08 dias úteis, tempo razoável para celebrar um negócio comercial, no qual o dinheiro estava depositado em Bento Gonçalves e o pagamento deveria ser realizado em Bagé.

Em suas justificativas, o autuante afirma que não foi apresentado, tempestivamente, a declaração do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2002, onde deveria constar o numerário em caixa em 31/12/2002, que desse origem aos depósitos bancários.

O simples fato de não ter apresentado declaração de renda tempestivamente, não demonstra de forma alguma que não tenha numerário em caixa em 31/12/2002, pois os próprios extratos bancários comprovam o saldo em suas contas-correntes.

Por fim, o autuante afirma que na declaração de renda, ano-calendário 2003, deveria constar o imóvel rural adquirido em 20/12/2002 e a dívida a ele relativa. No entanto, tendo sido desfeito o negócio em 01/2003, não teria absolutamente nenhuma utilidade prática e jurídica a informação do imóvel na declaração de bens.

Depósito no valor de R\$ 120.094,68

Em 05/05/2003, realizou um contrato de mútuo entre pessoas físicas, em dinheiro, com Delmar Salton Júnior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

Naquele instrumento particular ficou estabelecido que Delmar Salton Júnior realizaria empréstimo do montante de R\$ 120.094,68 para a contribuinte, valor a ser depositado em sua conta-corrente.

Por esta razão, em 05/05/2003, Delmar Salton Júnior fez uma retirada em espécie de sua conta-corrente no Bradesco, transferindo o valor para a conta-corrente da contribuinte na Caixa Econômica Federal em Bento Gonçalves.

Assim, está comprovada a origem do depósito bancário.

O autuante afirma que o devedor não fez constar o mútuo na declaração do IRPF do ano-calendário de 2003. Ora, não pode ser penalizada pelo simples fato de não ter registrado em sua declaração o contrato de mútuo.

Com relação ao fato do contrato de mútuo não ter assinatura reconhecida em Tabelionato e nem registrado em Cartório, reporta-se aos argumentos já apresentados anteriormente.

Por fim o fiscal afirma que o contribuinte não justificou esta operação. No contrato de mútuo, consta de forma clara e expressa que a operação refere-se a empréstimo realizado entre pessoas físicas.

Menciona diversas posições de juristas e tributaristas, bem como jurisprudência administrativa e judicial.

Requer, assim, a nulidade do auto de infração e o cancelamento do lançamento impugnado."

A 2ª Turma da DRJ/STM, por unanimidade de votos, reconheceu que parte do lançamento restou incontroversa, tendo em vista ausência de contestação pelo contribuinte e correspondente transferência para processo de cobrança apartado (decisão de primeira instância - fls. 1131 - e Termo de Transferência - fls. 1102). Quanto à parcela objeto de litígio, relativa a depósitos de origem não comprovada, julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 2003  
Ementa: PROVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**NULIDADE**

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003

Ementa: LEGALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/07/2005 (fls. 1140), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 14/07/2005, o recurso voluntário de fls. 1141/1159, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação quanto ao depósito cuja origem não foi aceita pela decisão de primeira instância, no valor de R\$ 120.094,68.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegação de preliminar.

Com a decisão de primeira instância, que acatou as alegações da Recorrente quanto à comprovação de origem dos depósitos no valor de R\$ 107.800,00 e R\$ 68.200,00, restou como matéria litigiosa a comprovação da origem de depósito de R\$ 120.094,64, de 05/05/2003, metade do qual foi objeto de tributação no presente lançamento tendo em vista tratar-se de conta-corrente conjunta.

Primeiramente aduz a Recorrente que o lançamento não é legítimo na medida em que decorre de arbitramento por parte da fiscalização. Não lhe assiste razão quanto a esse ponto.

O exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

**"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS -** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** A presunção legal de omissão de rendimentos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis." (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que a Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que, no entender da fiscalização, a contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Nada obstante, tanto em suas razões de recurso quanto durante a fiscalização trouxe a Recorrente trouxe elementos que, a meu ver, impedem a tributação do depósito de R\$ 120.094,68 ao amparo do malsinado art. 42.

A Recorrente sustenta que tal depósito decorre de um contrato de mútuo firmado com Delmar Santon Júnior.

Como se verifica dos autos existe, de fato, cópia do referido contrato de mútuo (fls. 1097/1098), estando a transferência patrimonial da referida pessoa à Recorrente devidamente comprovada por meio de documento de transferência bancária de fls. 1099.

Tanto a fiscalização quanto a decisão proferida pela DRJ deixaram de considerar a comprovação da origem do depósito em questão sob a alegação de (i) a ausência da informação do crédito/dívida nas respectivas declarações de ajuste anuais das

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000707/2004-98  
Acórdão nº. : 104-22.529

partes (mutuante e mutuário), (ii) a ausência de instrumento público ou reconhecimento de firma no contrato, e (iii) a existência de outro contrato de mútuo em valor similar entre as partes, celebrado em data diversa (fls. 312/313).

Entendo, no entanto, que não merece reforma a decisão de primeira instância quanto a este ponto. Tenho me manifestado em situações anteriores, seguindo a jurisprudência predominante deste E. Conselho, de que nos casos em que os depósitos bancários objeto da autuação correspondem a operações nas quais o depositante está claramente identificado (i.e. DOC, TED, etc.), não cabe a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que foi comprovada a origem do depósito.

Nessas situações, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão (transação efetuada) constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo - por exemplo omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo 2º do art. 42 acima referida ser aplicada a tributação específica.

No caso dos autos identifico claramente tal situação fática, na medida em que o depósito considerado pela fiscalização foi efetuado por meio da transferência bancária de fls. 1099, estando claramente identificado o depositante - Delmar Santos Júnior. Destarte, não pode prosperar a tributação com base em depósito sem origem comprovada.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD